

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE TEBET

Relator: Deputado NIKOLAS FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora SIMONE TEBET), altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário.

Foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *

A Comissão de Educação exarou parecer pela aprovação do projeto de lei nos moldes do Substitutivo apresentado pela relatora, a Deputada Socorro Neri.

Restou, por fim, aprovado o Requerimento de Urgência nº 4.854, de 2024, estando a matéria pronta para a apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** se manifestar sobre o mérito do projeto de lei em tela, a teor do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “d” e “f”, do RICD; e compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** manifestar-se sobre o mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “c” e “e”, e aos aspectos do art. 53, II, e 54, I, do RICD.

No âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, vislumbramos conveniência e oportunidade na positivação das alterações legislativa propostas.

Somos amplamente favoráveis que o juiz autorize, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida asseguratória pelos órgãos do sistema socioeducativo, na hipótese em que os órgãos de segurança pública, do sistema prisional, a Força Nacional de Segurança Pública ou o Instituto Geral de Perícias não deseje fazer uso da prioridade que possuem na utilização desses bens.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



* CD242151256500*

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e do Substitutivo da Comissão de Educação e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição analisada e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Educação encontram-se afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendemos que as normas projetadas estão imbuídas dos requisitos de conveniência e oportunidade.

Todavia, convém que façamos o estabelecimento de uma ordem de prioridade para utilização dos bens acima referidos, a fim de que não se estabeleça confusão entre a prioridade que o art. 133-A do Código de Processo Penal já confere aos órgãos de segurança pública.

Para tanto, estabelecemos que os bens referidos poderão ser utilizados pelos estabelecimentos de ensino caso os órgão de segurança pública não tenham interesse em fazê-lo.

Por todo o exposto, assim concluímos:

1) no âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

2) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Educação nos termos do Substitutivo que se segue.



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Relator

Apresentação: 10/12/2024 22:27:03:417 - PLEN
PRLP 2 => PL 2666/2021
PRLP n.2



* C D 2 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242151256500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Dispõe sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

Art. 2º O art. 133-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-

A.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, seguindo-se a prioridade aos órgãos do sistema sócio educativo e,



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *

subsequentemente, aos órgãos do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia.

§ 3º-A Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, não havendo interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los nos termos do § 1º, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

§ 3º-B Antes da destinação prevista no § 3º-A será realizada avaliação técnica para verificação da funcionalidade e da necessidade de reparo do bem a ser destinado, devendo os custos de manutenção ou reparo, quando necessários, serem assumidos pelo ente destinatário.

§ 3º-C A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-D Os órgãos ou entidades destinatárias deverão apresentar relatórios anuais ao juízo competente detalhando o estado de conservação, o uso dos bens e os resultados obtidos com sua utilização.

§ 3º-E O bem destinado que se tornar inservível para suas finalidades deverá ser devolvido ao juízo competente para destinação ou descarte ambientalmente adequado, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário caso constatada



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *

depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem.” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
§ 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, não havendo interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los na forma prevista no § 1º-B, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Relator



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *

